



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° 2021

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se o artigo necessário:

“Art. 6º. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

XXII – promover, de ofício, a devolução integral dos valores recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda.

.....
§ 8º Para a devolução de que trata o inciso XXII do caput, a ANEEL deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar o seguinte:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – que a devolução ocorrerá, em caráter prioritário, até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente, em conformidade com o disposto

SF/21040.47432-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/21040.47432-27

nos incisos I e II;

IV – nos casos em que a distribuidora de energia for a contribuinte de direito, mas os tributos recolhidos a maior tenham sido integralmente repassados às tarifas pagas pelos usuários, a devolução a ser promovida pela distribuidora corresponderá à integralidade dos tributos recolhidos a maior até o décimo ano anterior à decisão final administrativa ou judicial que tenha reconhecido a inexigibilidade tributária no caso concreto; e

V – que a devolução tem como finalidade promover a redução das tarifas pagas, pelos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica. ’

”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante veicule medidas direcionadas a garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no Brasil, a Medida Provisória nº 1.055/2021 deixa de considerar que uma das primeiras e mais nefastas consequências sofridas pelo consumidor brasileiro em decorrência da escassez hídrica atualmente vivida no país é o expressivo aumento nas tarifas de energia elétrica ocasionado pela incidência da chamada *Bandeira Vermelha*.

O cenário que se impõe ao consumidor é especialmente grave na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acaba de aprovar aumento de mais de 50% no valor unitário da *Bandeira Tarifária Vermelha patamar 2*, a qual será aplicada em todo o país de julho a dezembro do presente ano. Isso também sem se olvidar o quadro geral de escalada tarifária que já se desenhava, causado sobretudo



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pelas medidas de enfrentamento à Covid-19 no setor elétrico (*Conta Covid*), da expressiva alta do IGP-M (que serve de índice de reajuste das receitas de boa parte das distribuidoras) e dos elevados custos de sobrecontratação involuntária de energia repassados aos consumidores.

Assim, para mitigar os efeitos da atual crise hídrico-energética também sob a perspectiva do consumidor, a presente Emenda, na mesma linha de nobre proposta já aprovada no Senado Federal e pendente de apreciação por esta Câmara dos Deputados (PL nº 1.143, de 2021), destina-se a garantir a redução das tarifas de distribuição de energia elétrica durante os próximos anos, assim o fazendo por meio da destinação de recursos financeiros recuperados pelas distribuidoras em decorrência de decisões administrativas e judiciais que reconheçam a cobrança indevida ou a maior de tributos repassados às faturas pagas pelos consumidores.

Para além de permitir que a ANEEL faça a reversão dos recursos recuperados para as tarifas, a Emenda também estabelece diretriz à Agência para que a redução considere as modalidades tarifárias, os contratos existentes, as especificidades operacionais e processuais, bem como a devolução até o primeiro processo tarifário subsequente ao exaurimento do prazo para compensação.

Ademais, a Emenda também endereça especificamente o tratamento a ser conferido às hipóteses em que o usuário figura como contribuinte de fato do tributo recolhido a maior.

SF/21040.47432-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

É o caso, por exemplo, da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR, proferida sob o rito da Repercussão Geral, por meio da qual reconheceu-se que o ICMS cobrado das distribuidoras de energia elétrica (e que são repassados aos consumidores) não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, resultando na devolução de valores expressivos às distribuidoras que, até 15/03/2017, haviam apresentado requerimentos administrativos ou judicializado o tema.

Sem a criação de atribuição específica da ANEEL para, de ofício, promover a restituição dos valores pagos a maior, cada usuário ou consumidor teria de buscar restituição pela via judicial, incorrendo em custos que desestimulam a cobrança.

Diante desse cenário, nada mais justo que, em relação aos valores de tributos repassados a maior nas tarifas nos últimos dez anos, seja expressamente assegurado que o ressarcimento dos montantes correspondentes será direcionado ao consumidor, sem necessidade de ação judicial de cobrança.

Garante-se também que seja observado o maior prazo prescricional existente, já que não é possível o elastecimento da prescrição após a sua consumação, diante do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, protegidos constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tais garantias vedam a retroatividade (sobretudo a máxima, sobre fatos consumados) de nova lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493.

SF/21040.47432-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Com efeito, não obstante *(a)* o Código de Defesa do Consumidor disponha, em seu *Art. 27*, que prescreve em cinco anos a pretensão do consumidor de reparação por danos e *(b)* o Código Tributário Nacional preveja, em seu *Art. 168*, que o direito de pleitear a restituição de tributos cobrados a maior também prescreve em cinco anos, *(c)* o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.532.514/SP (*Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/05/2017*), já decidiu que, em casos de cobrança a maior de tarifa de serviço público, o direito do usuário à devolução do indébito prescreve em dez anos, conforme o *Art. 205* do Código Civil.

No mencionado caso dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte de direito é a distribuidora de energia elétrica, responsável pelo recolhimento tributário ao Fisco, sendo o consumidor contribuinte de fato, o qual teve os tributos indevidos repassados à sua tarifa.

Portanto, enquanto para a distribuidora a declaração da inexigibilidade dos tributos possui natureza tributária, ensejando restituição junto à Fazenda, para o consumidor possui natureza contratual, resultando na repetição, perante a distribuidora, de valores cobrados a maior em sua tarifa.

Nesses termos, a Emenda proposta assegura observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, isto é, que os consumidores receberão de volta, por meio de redução tarifária, os valores correspondentes aos tributos repassados a maior em suas tarifas nos últimos dez anos.

SF/21040.47432-27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, essa garantia de observância ao prazo prescricional decenal já vigente impede também a criação de conflitos em torno do tema, os quais, para além de atrasar a destinação dos valores aos consumidores, agravaría o cenário já crítico atualmente enfrentado pelo setor elétrico.

Por fim, a Emenda ora proposta assegura também que esse montante ao qual os consumidores têm direito de receber serão devolvidos com a finalidade exclusiva de promover a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica, impedindo que os recursos sejam destinados a outros fins que não a devolução tarifária.

**SENADOR Carlos Portinho
PL/RJ**

SF/21040.47432-27